

PROJETO DE LEI Nº 1.667 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. ROSINHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União.

DESPACHO:

14/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; ART. 24 II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 1.667, DE 1999
(DO SR. DR. ROSINHA)

Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União.

(AS COMISSÕES DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; ART. 24 II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes e militares da União.

Art. 2º. A carta de fiança será fornecida aos servidores civis e militares pelo órgão responsável pela unidade de pagamento do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC ou do Ministério da Defesa, a que o servidor civil ou militar estiver vinculado.

§ 1º. A carta de fiança de que trata esta Lei observará modelo único, na forma de regulamento a ser baixado pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais.

§ 2º. É vedada a concessão de mais de uma carta de fiança, simultaneamente, para o mesmo servidor civil ou militar.

Art. 3º. O valor da carta de fiança não poderá ultrapassar o montante de trinta e cinco por cento do valor bruto da remuneração do servidor civil e militar.

Art. 4º. O valor referente à carta de fiança será descontado mensalmente do salário do servidor civil ou militar, e depositado diretamente na conta bancária do beneficiário da carta, na mesma data em que o servidor receber sua remuneração.

Parágrafo único. É facultado à unidade pagadora ressarcir-se dos custos de processamento do desconto e do depósito referidos no "caput", observado o disposto em regulamento a ser baixado pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais.

Art. 5º. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente ou militar que apresentar carta de fiança estará



dispensado de apresentar fiadores, durante o período em que estiver vinculado ao serviço público federal e à folha de pagamento de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional a União.

Art. 6º. O órgão responsável pela emissão da carta de fiança comunicará ao proprietário do imóvel, vinte dias antes do desligamento do servidor, a ocorrência de exclusão deste do sistema de pagamento.

Parágrafo único. Ocorrendo hipótese de redistribuição ou remoção do servidor, caberá à nova unidade de pagamento substituir a carta de fiança, no prazo de até 10 dias a contar da publicação do ato de redistribuição ou remoção, cabendo ao órgão referido no "caput" informar, na comunicação, a motivação da exclusão.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação do servidor público civil e militar é *sui generis* no mundo do trabalho. Em se tratando de servidor estável, ou ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, têm garantias especiais contra a perda do cargo ou o término de sua relação de emprego. Por não ser demissível *ad nutum*, mas apenas em situações extraordinárias, justifica-se a concessão de garantias em relação ao servidor, por parte de seu ente empregador.

Uma das maiores carências do servidor, em relação a tais garantias, refere-se à necessidade de fiança para locação de imóvel. É frequente que o servidor desloque-se de cidade, para assumir cargo ou emprego público, situação onde não têm a quem recorrer para obter fiança locatícia. Ao mesmo tempo, a exigência de carta de fiança torna-se um ônus, que é *desnecessário* em vista da natureza do vínculo do servidor com a administração, que permite ao locador maior certeza quanto ao recebimento de seu pagamento. Além disso, a possibilidade de que seja descontado no próprio contracheque do servidor o pagamento, por meio de consignação em folha, virtualmente impede a hipótese de inadimplência, garantindo tanto o fiador quanto o locador.

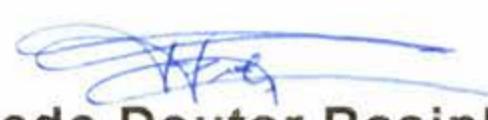


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Finalmente, trata-se de medida de fácil implementação, que no âmbito do Distrito Federal já foi contemplada em Lei local (Lei nº 1.291/96), e que além de propiciar melhores condições de vida ao servidor, valorizando-o enquanto profissional, tem também condições de assegurar-lhe tranquilidade quando em situação de necessidade, relativamente à locação de imóvel para sua moradia.

Sala das Sessões, *14/09/99*


Deputado Doutor Rosinha
PT-PR

Lote: 79
PL Nº 1667/1999

Caixa: 74

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 14/10/99 às 18:20hs	
Nome	J.P.
Ponto	3051

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



LEI N° 1.291, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Autor do Projeto: Deputado João de Deus)

Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares do Distrito Federal.

Art. 2º A carta de fiança será fornecida aos servidores civis e militares pelo órgão responsável pelo pagamento de pessoal.

Parágrafo único. A carta de fiança a que se refere esta Lei terá modelo único para todos os efeitos, obedecendo à forma constante do Anexo Único.

Art. 3º O valor da carta de fiança não pode ultrapassar o montante de trinta por cento do valor bruto do salário básico e demais vantagens fixas do servidor civil ou militar.

Art. 4º O valor referente à carta de fiança será descontado mensalmente do salário do servidor civil ou militar e depositado diretamente na conta do beneficiário da aludida carta, na mesma data em que o servidor receber sua remuneração.

Art. 5º O servidor civil ou militar que apresentar carta de fiança estará dispensado de apresentar fiadores durante o período em que estiver vinculado ao serviço público e à folha de pagamento do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º O órgão responsável pela carta de fiança comunicará ao proprietário do imóvel, trinta dias antes do desligamento do servidor, os motivos legais para a exclusão deste do sistema de pagamento.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1996

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.667/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



Câmara dos Deputados



REQ 92/2003

Autor: Dr. Rosinha

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 347/99, 1.667/99, 1.739/99, 2.718/00, 3.513/00, 3.725/00, 3.986/00, 6.288/02, 6.446/02, 6.814/02, 6.815/02, 6.875/02, 7.110/02, 7.392/02; DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto aos PL.s 713/99 e 6.328/02, em virtude de já estarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 14 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Dr. Rosinha)

En 18 02 c3 15131159
Nome Scena
Ponto 6212

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 347/1999 ✓
PL nº 713/1999 ✓
PL nº 1667/1999 ✓
PL nº 1739/1999 ✓
PL nº 2718/2000 ✓
PL nº 3513/2000 ✓
PL nº 3725/2000 ✓
PL nº 3986/2000 ✓
PL nº 6288/2002 ✓
PL nº 6328/2002 ✓
PL nº 6446/2002 ✓
PL nº 6814/2002 ✓
PL nº 6815/2002 ✓
PL nº 6875/2002 ✓
PL nº 7110/2002 ✓
PL nº 7392/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado **DR. ROSINHA**



B13E886B33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.667/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.667/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 1.667, de 1999

Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União.

AUTOR: Deputado DR. ROSINHA

RELATOR: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.667, de 1999, propõe a criação, no âmbito da União, da carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes e servidores militares da administração pública federal.

São estabelecidas regras para a matéria, do seguinte teor:

- a) fornecimento da carta pelo órgão responsável pela unidade de pagamento do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, ou do Ministério da Defesa, ao qual esteja vinculado o servidor;
- b) limite correspondente a trinta e cinco por cento da remuneração bruta e concessão de uma única carta por servidor;
- c) desconto mensal em folha de pagamento e depósito direto na conta do beneficiário da carta de fiança;



d) possibilidade de ressarcimento à unidade pagadora dos custos operacionais decorrentes;

Dispõe ainda o projeto que com a disponibilização da carta de fiança “o servidor estará dispensado de apresentar fiadores, durante o período que estiver vinculado ao serviço público federal”, devendo o órgão responsável pela emissão do documento comunicar ao proprietário do imóvel, vinte dias antes do desligamento do servidor, a ocorrência da exclusão deste do sistema de pagamento.

No prazo regimentalmente estabelecido para tal, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame pretende criar uma forma especial de carta de fiança que tornaria a União interveniente e principal pagadora numa enorme quantidade de contratos civis, acessórios aos contratos de locação, o que por si não recomendaria o acolhimento do projeto, uma vez que esse tipo de participação não se coaduna com a posição da Administração Pública no mundo jurídico, ainda mais quando se trata de uma relação contratual tão propícia a geração de pendências judiciais.

Por outro lado, a proposição apresenta inovações contrárias ao interesse dos locadores, quando fixa o prazo de vinte dias antecipados para a administração eximir-se do compromisso assumido com o locador e, ainda, quando lhe cerceia o direito de decidir sobre a forma de garantia mais adequada a seus interesses ao determinar que a apresentação da carta de fiança desobriga o locatário de apresentar fiadores.

Sem embargo do óbice fundamental, relativo à impropriedade de Poder Público intervir em negócios realizados entre particulares, registre-se que além da possibilidade de obtenção da fiança tradicional há outras formas de garantias fiduciárias, como o seguro-fiança, de



A66B4F8813



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.667, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.667/1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

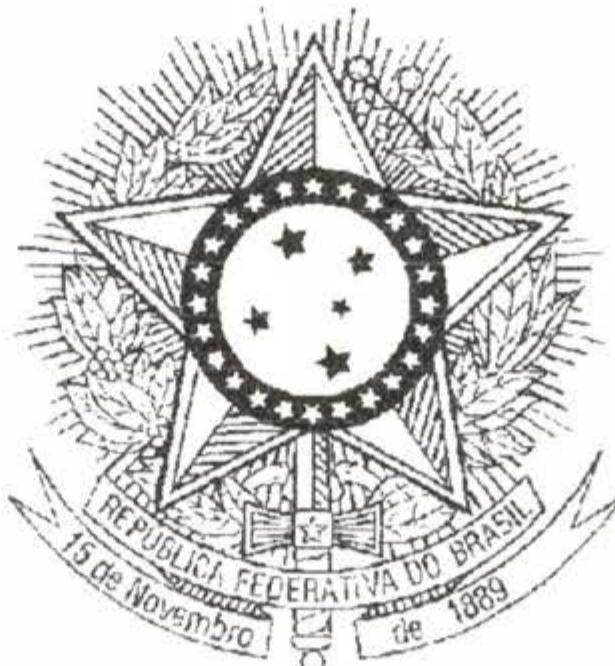
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Alceu Collares, Ann Pontes, Antonio Nogueira, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Sandes Júnior e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.



Deputado SANDRO MABEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.667-A, DE 1999 (Do Sr. Dr. Rosinha)

Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.667, DE 1999

Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Nelson Trad

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Dr. Rosinha, que foi assim relatado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

“O Projeto de Lei nº 1.667, de 1999, propõe a criação, no âmbito da União, da carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes e servidores militares da administração pública federal.

São estabelecidas regras para a matéria, do seguinte teor:

- a) fornecimento da carta pelo órgão responsável pela unidade de pagamento do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, ou do Ministério da Defesa, ao qual esteja vinculado o servidor;*
- b) limite correspondente a trinta e cinco por cento da remuneração bruta e concessão de uma única carta por servidor;*
- c) desconto mensal em folha de pagamento e depósito direto na conta do beneficiário da carta de fiança;*
- d) possibilidade de ressarcimento à unidade pagadora*



867F71F434

dos custos operacionais decorrentes;

Dispõe ainda o projeto que com a disponibilização da carta de fiança “o servidor estará dispensado de apresentar fiadores, durante o período que estiver vinculado ao serviço público federal”, devendo o órgão responsável pela emissão do documento comunicar ao proprietário do imóvel, vinte dias antes do desligamento do servidor, a ocorrência da exclusão deste do sistema de pagamento.”

A proposição foi rejeitada por pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

Cuida-se de apreciação terminativa das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis, ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, e militares da União. Para tanto, prevê que a referida carta será fornecida aos servidores civis e militares pelo órgão responsável pela unidade de pagamento do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC ou do Ministério da Defesa, a que o servidor civil ou militar estiver vinculado.

Ora, o SIPEC é órgão da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, o qual, ao lado do Ministério da Defesa, são órgãos do Poder Executivo Federal.

Dessa maneira, a proposição esbarra em vício – insanável – de iniciativa, porquanto a mesma estaria reservada àquele Poder da República.

Aliás, ainda que a proposição se referisse, genericamente, aos servidores públicos da União e aos militares, o vício de iniciativa persistiria, por força do previsto pelo art. 61, § 1º, II, **c** e **f**, da Constituição Federal.



867F71F434

Esta comissão, portanto, deverá decretar a constitucionalidade deste projeto de lei, o que lhe compromete, por via de consequência, a juridicidade.

A técnica legislativa não se apresenta de acordo com a lei complementar que rege a matéria. O art. 7º não é aceito por esta comissão, e não há cláusula de vigência.

No mérito, “ad argumentandum”, a proposição tampouco deveria prosperar.

Conforme ressaltado pelo parecer aprovado pela comissão predecessora, não é plausível que a Administração Pública intervenha em negócios de direito privado, praticados entre particulares, como a locação de imóveis residenciais urbanos.

Por outro lado, a lei de referência sobre esta matéria, que é a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, prevê, em seu art. 37:

“Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

- I - caução;
- II - fiança;
- III - seguro de fiança locatícia.

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação.”

O servidor público da União, como se vê, como, de resto qualquer cidadão, já dispõe de três modalidades de garantia locatícia à sua escolha, não carecendo, salvo melhor juízo, de outra, que lhe seja particular.

Não se perca de vista que o servidor público conta com um benefício, este sim, que lhe é próprio: a ajuda de custo, prevista pelo art. 53 da Lei nº 8.112/90 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais):

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição



867F71F434

de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.”

Em face do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.667, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de 05 de 2005.

Deputado Nelson Trad

Relator

2005.4790_Nelson Trad_020



867F71F434



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.667-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

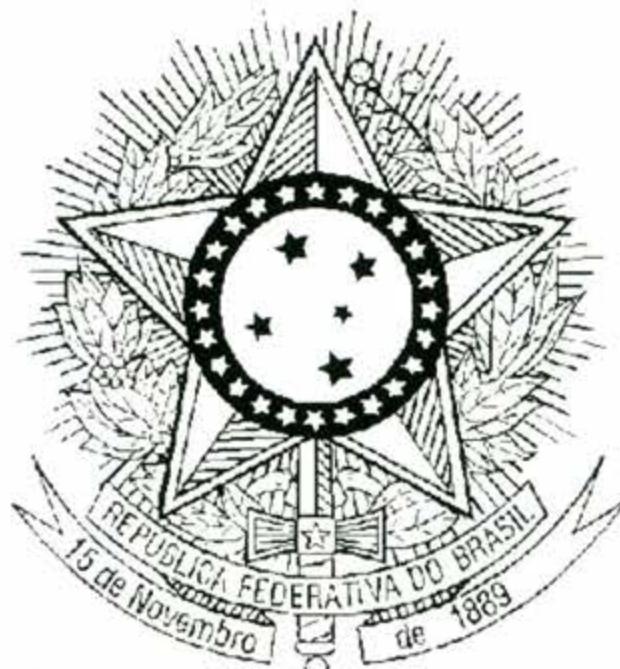
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.667-A/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.667-B, DE 1999 (Do Sr. Dr. Rosinha)

Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. NELSON TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão